



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000743-31.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MILTON BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento ao recurso, para manter o indeferimento do pedido de remição ao agravante Milton Borges . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6774

Agravo de Execução nº: 0000743-31.2025.8.26.0520

Execução nº: 0007414-57.2022.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP

Juiz: José Loureiro Sobrinho

Agravante: Milton Borges

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Milton Borges contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela leitura de 10 livros que foi indeferida por não terem sido aprovadas pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante tem direito à remição de pena pela leitura, conforme os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. **III. Razões de Decidir** 3. O pedido de remição foi indeferido porque as leituras e resenhas não foram realizadas dentro do projeto oficial de leitura da unidade prisional, nem foram fiscalizadas pela Comissão de Avaliação. 4. A Resolução nº 391/2021 exige que a leitura seja comprovada e aprovada pela Comissão de Avaliação, o que não ocorreu no caso em questão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena pela leitura requer comprovação e aprovação pela Comissão de Avaliação. 2. A ausência de fiscalização e aprovação impede a concessão do benefício. **Legislação Citada:** LEP, art. 126 Resolução nº 391/2021 do CNJ **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0004641-68.2024.8.26.0041, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.06.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001667-16.2024.8.26.0637, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.06.2024

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, formulado pela defesa de **Milton Borges**, contra decisão judicial proferida em 30/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, Dr. José Loureiro Sobrinho, que indeferiu o pedido de remição da pena pela leitura (fls. 7).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a remição da pena pela leitura, no total de 40 (quarenta) dias, por entender que a leitura é atividade de estudo e, portanto, possível a remição nos termos do art. 126 da LEP, das Resoluções nº 44/2013 e 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Alega que entre maio de 2022 e fevereiro de 2023 elaborou a resenha de 10 (dez) livros, tendo sido todas carimbadas e assinadas pela professora responsável.

Pugna pelo provimento do recurso com a concessão da remição.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta pelo Ministério Público (fls. 72/74), e a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 77).

A D. Procuradora de Justiça, em parecer do Dr. Antonio Carlos Gasparini, manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 86/90).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Extraí-se das peças processuais que instruem este feito recursal que o agravante pugnou pela remição de 40 (quarenta) dias da pena, sustentado ter realizado a leitura de 10 (dez) obras literárias entre maio de 2022 e fevereiro de 2023.

Na decisão agravada, o magistrado “a quo” indeferiu o pleito em decisão em que fez constar que as leituras e resenhas não fazem parte do projeto oficial de leitura que a unidade dispõe, sendo certo que não houve fiscalização da leitura pela unidade prisional (fls. 7), decisão objeto de recurso da defesa.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o agravante requer a remição de 40 (quarenta) dias por leitura de 10 (dez) obras literárias. Para tanto, apresentou a documentação de fls. 11/33, em que se comprova apenas o carimbo da professora, e não a fiscalização pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária, que deveria atestar a fidedignidade e aprovar a leitura da obra no programa

de incentivo à leitura da unidade.

Diante disso, o magistrado “a quo” indeferiu o pedido em decisão que deve ser mantida. O benefício da remição pela leitura ganhou novos contornos com edição da Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013 e passou a dispor sobre os requisitos mínimos para a obtenção da remição pretendida, nos seguintes termos:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as

pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e

assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário;
e

III a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares,

leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelar pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

Assim, apesar de não existir óbice à concessão da remição de penas pela leitura das obras, para fazer jus à remição pretendida o agravante deve comprovar a concretização da leitura e a aprovação da resenha que redigiu, pela Comissão de Avaliação, o que não ocorreu nos autos, já que a unidade prisional comprovou, junto com os documentos apresentados pelo agravante, que as leituras e as resenhas não fazem parte do projeto oficial de leitura que a unidade dispõe, razão pela qual não foi realizada a fiscalização pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.

Diante disso, com razão o juiz de origem ao

indeferir o pedido, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da remição não foram cumpridos.

Nesse sentido, aliás, entendimento consolidado desta E. 3ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por reforma da decisão, efetivando-se o reconhecimento do direito a dias remidos em decorrência da elaboração de resenha de obra literária. Atendimento aos requisitos dispostos na Resolução nº 391/2021 e na Recomendação nº 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Efetivação de controle e avaliação da resenha produzida por parte da administração penitenciária. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004641-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO POR LEITURA – Preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 391/2021 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resenha elaborada pelo reeducando e aprovada pela Comissão Técnica Especializada. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. Precedentes – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001667-16.2024.8.26.0637; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

Ante o exposto, **conheço** do agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** ao recurso para manter o indeferimento do pedido de remição ao agravante Milton Borges.

Marcia Monassi

Relatora